2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 08 / 05 / 1998 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13956.000197/96-28**
**Acórdão : 203-03.533**

Sessão : 14 de outubro de 1997
**Recurso : 102.080**
Recorrente : CESARE POZZOBOM
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**ITR** - REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm) - Cumpre à autoridade administrativa, por expressa determinação legal, apreciar o pedido de revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser formulado pelo contribuinte através de impugnação nos termos e condições estabelecidos pela legislação vigente. Inteligência do parágrafo 4° do artigo 8° da Lei n.° 8.847/94. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CESARE POZZOBOM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
**Presidente**

Francisco Sérgio Nalini
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/CF/GB

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13956.000197/96-28**
**Acórdão : 203-03.533**

**Recurso : 102.080**
Recorrente : CESARE POZZOBOM

# RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 49 e seguintes:

"Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, de fls. 19, que exige do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e ao SENAR, do exercício de 1995, no valor total de R$ 3.460,99, relativo ao imóvel cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 0449899.2, situado no Município de Umuarama-PR.

A base legal da exigência é dada pela Lei 8.847/94, no que se refere ao ITR, e pelos Decretos-Leis 1.146/70, 1.989/82 e 1.166/71, relativamente às contribuições.

O contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1 a 41, contra o lançamento do ITR e das contribuições sindicais do empregador e do trabalhador e ao SENAR.

Requereu o impugnante revisão do lançamento do ITR, alegando, em síntese:

1. ser inadequado à região de localização do imóvel, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Instrução Normativa SRF nº 42/96, para o respectivo município.

2. inconstitucionalidade do VTNm.

Requereu ainda revisão do lançamento das contribuições, alegando:

1. inconstitucionalidade e ilegalidade;

2. britributação, quanto à contribuição do empregador, em relação ao ITR;

3. incompetência da SRF para administrá-las."

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente, com as seguintes razões resumidas na ementa:

**Processo : 13956.000197/96-28**
**Acórdão : 203-03.533**

**"7.01.10.00 - IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**
**7.01.10.10 - BASE DE CÁLCULO**

**EMENTA: Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). Revisão do Lançamento.**
*O VTN mínimo fixado, para cada município, pela Instrução Normativa SRF 42/96, em complemento à Lei 8.847/94, somente pode ser revisto por norma de igual ou superior status hierárquico.*

**7.01.10.01 - NORMAS GERAIS**

**EMENTA: VTNm. Inconstitucionalidade.**
A Decisão é vinculada às normas jurídicas, legais e administrativas. É privativo do Poder Judiciário o julgamento sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica.

**7.01.10.05 - FATO GERADOR**

**EMENTA: Vigência da lei. Princípios da Anterioridade e da *Anualidade.***
*A Lei 8.847/94, que regula o ITR, resulta da conversão da MP 399/93, que tem vigência a partir de 29/12/93. O VTNm fixado pela IN SRF 42/96, em complemento à Lei 8.847/94, não é base de cálculo do imposto. Inaplicáveis as vedações correspondentes aos princípios da anterioridade e da anualidade (CF, art. 150-III, "a" e "b"; CTN, art. 9º-II).*

**7.01.20.00 - OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS**
**7.01.20.30 - OUTROS**

**EMENTA: Contribuições Sindicais Rurais. Contribuição ao SENAR. Constitucionalidade.**
*As contribuições ao SENAR e as sindicais do empregador e do trabalhador são reguladas pelos Decretos-Leis 1.146/70, 1.982/82 (SENAR) e 1.166/71 (sindicais rurais), recepcionados pela Constituição Federal/88 (CF, art. 149; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 34, § 5º).*

**EMENTA: ITR. Contribuição Sindical do Empregador Rural. Bitributação.**
*Não implica em bitributação a igualdade da base de cálculo (Valor da terra Nua) entre o ITR e a Contribuição Sindical do Empregador Rural.*

**EMENTA: Contribuições ao SENAR e Sindicais Rurais. Competência da SRF para a Administração.**

**Processo : 13956.000197/96-28**
**Acórdão : 203-03.533**

*A SRF tem competência de administração das contribuições sindicais rurais e ao SENAR, recebida pelo art. 1º da Lei nº 8.022/90, c/alterações do art. 24 da Lei nº 8.847/94.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE".**

Irresignado, o interessado apresenta recurso nas páginas 58 e seguintes, onde reitera os argumentados defendidos inicialmente.

Atendendo à Portaria n.º 260/95, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Salvador - BA suas contra-razões ao recurso (fls. 61/62), onde requer que seja negado provimento ao pleito do interessado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13956.000197/96-28**
**Acórdão : 203-03.533**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, faz-se necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

A decisão *a quo* funda-se na tese da impossibilidade legal de revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado em ato legal pela Secretaria da Receita Federal, em cada caso concreto, por ferir os princípios da isonomia e da estrita legalidade da tributação.

O direito de questionamento, por parte do contribuinte, do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), está expressamente previsto no § 4° do art. 3° da Lei n.° 8.847, de 28.01.94, *ipsis literis:*

> *"Art. 3° (omissis):*
>
> .....
>
> *§ 4° - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte."* (grifei)

Instrumentalizando a permissão legal constante do dispositivo legal acima transcrito, a Secretaria da Receita Federal (SRF) baixou a Norma de Execução COSAR/COSIT/N° 01, de 19.05.95, disciplinando detalhadamente os procedimentos a serem adotados, inclusive no que se refere ao cálculo do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm):

> *126. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua na DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) Avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis), devidamente habilitado; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Municipais e Estaduais; c) outro documento que tenha seguido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncio de jornais, revista, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores."*

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4° do art. 3° da Lei n.° 8.847/94 -, despiciendo se torna a invocação de princípios gerais de direito para subsidiar qualquer método de interpretação, visando, *in extremis,* retirar do contribuinte o direito de pleitear a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e da autoridade administrativa o poder de fazê-lo, mediante prerrogativa conferida por expressa determinação de lei.

**Processo : 13956.000197/96-28**
**Acórdão : 203-03.533**

A lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz de determinado meio de prova, ou seja, Laudo Técnico cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico editado pelo órgão competente encarregado da administração do imposto, o qual, se devidamente formalizado, enseja a revisão do Valor da Terra Nua (VTN), inclusive mínimo, porque assim determina a lei, por parte da autoridade administrativa.

A estouva tese da irreprochabilidade do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) nega curso à lei positiva vigente, e não pode merecer acolhida, pois está construída de forma implícita em cima do pressuposto da ilegalidade da outorga concedida à autoridade administrativa, para atuar como legítima instância revisora do VTNm fixado em ato legal.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tem sido realizada regularmente por órgãos julgadores de primeiro grau e pelas Câmaras deste Conselho, em obediência aos ditames da lei ordinária, sem oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ensejo à formação de ampla e pacífica jurisprudência.

Em que pese o esforço de interpretação sistemática levada a efeito pelo julgador singular, com intenso labor doutrinário, o *decisum*, ao não apreciar as razões da impugnação, ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal e cerceou o direito de defesa do recorrente e, concomitantemente, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição; porquanto, se a instância superior, de pronto, resolve conhecer do presente recurso, no mérito, reformando a decisão singular, suprimida estaria a instância primeira por ter o mérito do litígio permanecido intocado, prejudicado por questão preliminar, isto é, por ter entendido o julgador *a quo* imutável o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), por decisão administrativa, em cada caso concreto.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de **anular o processo a partir da decisão de primeira instância,** inclusive, para que outra seja proferida apreciando o mérito da lide em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

FRANCISCO SÉRGIO NALINI